

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024
PROCESSO SEI Nº: 154.00005126/2024-11

OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CATRACAS DE CONTROLE DE ACESSO AOS EDIFÍCIOS DO ICB

ASSUNTO: RESPOSTA E JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MANTIS TECNOLOGIA LTDA CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO DE HABILITAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE LOFTY NETWORK INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA

I - RELATÓRIO

Conforme sessão pública aberta em 10 de outubro de 2024 de forma eletrônica através do sistema Compras.gov.br e registrada no Termo de Julgamento de 15 de outubro de 2024, a licitante **MANTIS TECNOLOGIA LTDA** manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do pregoeiro que habilitou a proposta da licitante **LOFTY NETWORK INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA**.

Na sequência, foi aberto prazo recursal de 3 (três) dias úteis, no qual, tempestivamente, a empresa **MANTIS TECNOLOGIA LTDA** apresentou o recurso com as suas razões através do sistema Compras.gov.br.

II – DAS RAZÕES

Resumidamente, segue a transcrição das razões da recorrente:

“(…)

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA Lofty Network Informática e Comercio LTDA, pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem

cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a empresa Lofty Network Informática não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório.

A execução de obras e serviços de engenharia é um aspecto crucial para o desenvolvimento de infraestrutura em qualquer empreendimento. Um dos critérios essenciais para a exequibilidade do objeto é a comparação entre o valor proposto pela licitante e o valor orçado pela Administração Pública. Neste recurso, pleiteamos a inabilitação imediata da empresa Lofty Network Informática pois sua proposta de execução de serviço de engenharia (item 1 de fornecimento do edital) possui a valor inferior a 75% do valor orçado pela administração (a saber R\$ 25.000,00, que corresponde a 33% do valor orçado pela administração). Nosso embasamento está no Artigo 59, parágrafo 4º da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

(...)”

“(...)”

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

Desta forma, fica claro que a não desclassificação da empresa vencedora não só prejudicou as demais concorrentes, mas feriram de morte os princípios que norteiam o interesse público.

(...)”

III - DO PEDIDO DO RECURSO

“(...)

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que habilitou ao certame a empresa Lofty Network Informática e Comercio LTDA, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da sua declaração como vencedora do certame, conseqüentemente declarando a empresa Lofty Network Informática e Comercio LTDA inabilitada, com imediata desclassificação do certame.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

(...)”

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Na sequência, findo o primeiro prazo para interposição de recurso, foi aberto pelo sistema Compras.gov.br novo prazo recursal de 3 (três) dias úteis para as contrarrazões, no qual, tempestivamente, a empresa **LOFTY NETWORK INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA** apresentou contra-recurso relatando suas contrarrazões em resposta ao recurso apresentado pela empresa **MANTIS TECNOLOGIA LTDA**.

“(...)

A recorrente alega que “a proposta apresentada pela Lofty Network Informática é inexequível com base no disposto no Art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021”, argumentando que o valor do item 1 (execução de serviço de engenharia) seria inferior a 75% do valor orçado pela Administração.

Contudo, é necessário esclarecer que o valor mencionado pela recorrente se refere a apenas um item da nossa proposta, não refletindo o valor total da obra e da solução completa ofertada. O valor total proposto pela Lofty Network Informática é de R\$ 332.500,00, valor que representa mais de 60% do valor total da contratação, e que,

portanto, atende plenamente ao disposto na Lei nº 14.133/2021. O artigo mencionado pela recorrente se refere ao valor global da contratação, não podendo ser aplicado isoladamente a um único item da proposta.

O Art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021 estabelece limites para o valor de obras e serviços de engenharia, o mesmo artigo destaca a importância de analisar o valor global da contratação e não apenas de um item específico. A recorrente falha ao argumentar sobre um item isolado sem considerar a proposta como um todo. Em termos de valor total, a proposta da Lofty Network Informática é perfeitamente exequível e respeita as margens de segurança exigidas pela Lei, como já mencionado anteriormente.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, como o TCU, tem sido firme no sentido de que propostas com preços aparentemente baixos, desde que justificados e exequíveis, não devem ser desclassificadas automaticamente. Um julgamento precipitado quanto à inexecutabilidade deve ser evitado, principalmente quando o preço oferecido está acima de 60% do valor orçado, como no caso da Lofty Network Informática.

A Lofty Network Informática participou ativamente da pesquisa de preços realizada pela Administração para o levantamento da demanda. Nossa proposta comercial, portanto, está em consonância com os valores previamente estimados durante essa fase, estando muito próxima da nossa contribuição na pesquisa de preços. Isso reforça ainda mais a exequibilidade da proposta apresentada, uma vez que os valores foram discutidos e planejados desde o início do processo licitatório.

A igualdade entre os licitantes é uma garantia constitucional que busca assegurar que todas as empresas concorram em condições de igualdade, sem privilégios ou discriminações. A Lofty Network Informática cumpriu integralmente os requisitos estabelecidos no edital, submetendo uma proposta que segue rigorosamente os critérios estabelecidos pela Administração. Desclassificar nossa proposta com base em argumentos falhos violaria o princípio da isonomia, criando um desequilíbrio entre os concorrentes.

(...)

V – DO PEDIDO DAS CONTRARRAZÕES

“(...)

Diante do exposto, resta comprovado que a proposta da Lofty Network Informática e

Comércio LTDA está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e atende a todos os requisitos do edital do Pregão Eletrônico nº 10/2024. Portanto, não há motivos que justifiquem a inabilitação ou desclassificação da nossa empresa.

Dessa forma, requer-se que o presente recurso seja improcedente, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa Lofty Network Informática e Comércio LTDA como vencedora do certame.

LOFTY NETWORK INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ nº 05.679.017/0001-30

(...)”

VI – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

O pregoeiro e equipe de apoio reuniram-se para analisar e julgar o mérito do recurso apresentado pela empresa Mantis, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa Lofty na sequência.

O recurso apresentado pela empresa Mantis que solicita a inabilitação da proposta da empresa Lofty, está baseado em uma alegada inexecuibilidade da proposta da RECORRIDA.

Conforme a própria RECORRENTE manifestou em sua peça recursal, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, um dos pilares da legalidade nas licitações públicas, não existe a possibilidade de inabilitar a proposta da licitante, Lofty, por inexecuibilidade pelos motivos expostos a seguir.

O edital da presente licitação deixa claro em seu item 6.8 que:

“No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”

Portanto, como o custo estimado total da contratação pela Administração é de R\$ 513.016,23, para a proposta da licitante ser considerada com indícios de inexecuibilidade ela deve ser de valor total inferior a R\$ 256.508,10.

Como o valor total ofertado pela RECORRIDA, Lofty, é de R\$ 332.500,00, a sua proposta não apresenta indícios de inexequibilidade de acordo com os termos do edital.

Novamente, considerando a evocação da RECORRENTE ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a exequibilidade da proposta comercial é analisada de forma integral. Haja vista o critério de julgamento das propostas que, de acordo com o edital, é pelo menor preço **global**. Embora o lote seja formado por itens, na elaboração da sua proposta, a empresa licitante considera todos os custos envolvidos para, então, ofertar a sua proposta. Logo, não faz sentido pensar na exequibilidade de cada item de um lote separadamente. Portanto, seguindo o argumento da RECORRENTE de observância ao princípio da vinculação ao edital, foi considerada a proposta como um todo, conforme os valores expressos anteriormente.

Outrossim, corroborando com a manifestação da RECORRIDA em suas contrarrazões, a Lofty participou ativamente da pesquisa de preços da Administração. Sendo que eles realizaram vistoria prévia no local, ou seja, estavam plenamente cientes do escopo do serviço, o que reforça a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante.

Outro ponto a ser refutado está relacionado à caracterização do serviço ora contratado. Nas licitações realizadas pela Universidade há a possibilidade de contratações de fornecimento com serviço de instalação, sendo este enquadrado como “bens e serviços em geral”, como é o caso do objeto desta licitação. Tal identificação se deve ao fato de que esta contratação não demanda nenhum tipo de grande intervenção estrutural que altere as características originais da edificação, e do local de instalação. Sendo necessárias apenas adequações para a devida instalação dos itens e equipamentos. Assim sendo, não se trata de uma atividade privativa das profissões de arquiteto, engenheiro ou técnico especializado. Haja vista que o edital não exige registro da licitante em entidade profissional CONFEA/CREA regional.

Portanto, pelo edital, o objeto da presente licitação não está caracterizado como obra e nem como serviço de engenharia, como previsto nos incisos XII e XXI do artigo 6º da lei 14.133/2021, respectivamente. Mas, sim, foi enquadrado no inciso XIII desse mesmo artigo como bens e serviços comuns, “*cujos padrões de desempenho e qualidade*

podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”. Logo, não se aplica o parágrafo 4º do Artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 como alega a RECORRENTE.

Vale destacar que se a intenção da RECORRENTE era contestar o enquadramento do objeto, o questionamento dos termos do edital deveria ter sido realizado através de impugnação, e que, conforme o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, ser solicitado tempestivamente durante o período de publicidade do edital, até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em observância aos princípios base da licitação e demais legislações pertinentes à matéria, não reconhecemos o mérito dos argumentos apresentados pela recorrente.

Desta forma, somos pelo **INDEFERIMENTO** total do pedido de revisão da decisão de desclassificação da proposta da empresa **MANTIS TECNOLOGIA LTDA**.

Submetemos o presente processo à autoridade superior para que profira decisão.

São Paulo, 04 de novembro de 2024.

Sergio Ricardo Alves de Oliveira
Agente de Contratação

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024
PROCESSO SEI Nº: 154.00005126/2024-11

DECISÃO

À vista dos elementos que instruem o referido processo, em especial a manifestação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, a qual adoto como razão de decidir, **INDEFIRO** ao recurso interposto pela licitante **MANTIS TECNOLOGIA LTDA.**

Encaminhem-se os autos ao Setor Financeiro para providências subsequentes.

São Paulo, 05 de novembro de 2024.

Profa. Dra. Patricia Gama
Diretora
ICB/USP



USPAssina - Autenticação digital de documentos da USP

Registro de assinatura(s) eletrônica(s)

Este documento foi assinado de forma eletrônica pelos seguintes participantes e sua autenticidade pode ser verificada através do código 82Y3-3ILV-E766-TFS7 no seguinte link: <https://portalservicos.usp.br/iddigital/82Y3-3ILV-E766-TFS7>

Sergio Ricardo Alves de Oliveira

Nº USP: 1948357

Data: 06/11/2024 11:21

Perfil assinante:: Agente de Contratação

Patricia Gama

Nº USP: 1586396

Data: 06/11/2024 11:25

Perfil assinante:: Diretora